

Estado de São Paulo

0)

Caçapava, 06 de agosto de 2018.

Ofício nº 351/2018

**Senhor Presidente** 

Câmara Municipal de Caçapava

Recebido em: 07/06/18

Hora: 13:206

Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 46/2018, que "autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa meiaconsulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município e dá outras providências"

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei estipula obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na prestação dos Serviços de Saúde do Município.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, **orçamentária e serviços públicos**;" <u>Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica</u> <u>nº 32/1997</u>

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180 CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Estado de São Paulo

A Constituição Federal estabelece que:

"Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) <u>organização</u> administrativa e judiciária, matéria tributária e <u>orçamentária</u>, <u>serviços públicos</u> e pessoal da administração dos territórios;"

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigações na forma como é prestado o serviço público, essa nova demanda de serviço geraria custo para a municipalidade.

Ainda é de se ponderar sobre o artigo 5º do projeto que prevê a possibilidade de "...concessão, já autorizado, quanto a descontos e até isenção no pagamento dos tributos municipais...", pois, conforme previsão da Lei Complementar Federal 157 de 29 de dezembro de 2016 em seu artigo 10-A: "Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter beneficio financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o parágrafo 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003".

Some-se isso ao que prevê a Lei Complementar Municipal 320 de 29 de setembro de 2017:

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180 CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

9



Estado de São Paulo

Artigo 68-A: "A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou beneficios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele em que está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o Município se não forem respeitadas as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Portanto, se verifica que o Projeto de Lei em comento afronta também normas infraconstitucionais, ou seja, as Leis Complementares acima citadas.

Também se verifica, como já apontado, que existirá vinculação do recurso público às condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização administrativa, de serviços públicos relacionados à saúde pública a partir da criação de obrigação ao Executivo e do dever de custear as despesas da aplicação da lei e de prevê-las no orçamento municipal.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180 CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



I	Estado	de	São	Paul	<b>3</b> )	
www.annanar.com				The service of	***	

governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de obrigatoriedade de prestação de serviços que geram despesas, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1°, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5° da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 46/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada

estima e consideração.

FERNANDO CID DINIZ/BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. **Lúcio Mauro Fonseca**Presidente da Câmara Municipal

<u>NESTA</u>

04